

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão**

8ª Turma Cível

**Processo**

APELAÇÃO CÍVEL 0709647-85.2023.8.07.0006

**N.****APELANTE** -----, ----- e**(S)** -----**APELADO**

-----,-----,

**(S)** ----- e -----**Relatora**

Desembargadora CARMEN BITTENCOURT

**Acórdão**

2135752

**Nº****EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DO RECURSO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* SUSCITADAS PELAS PARTES REJEITADAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. MÉRITO. CONDOMÍNIO HORIZONTAL.

DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO A ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM ÁREA COMUM. CONTRARIEDADE A REGRAS ESTABELECIDAS NA CONVENÇÃO E NO REGIMENTO INTERNO DO CONDOMÍNIO. USO



ANORMAL DA PROPRIEDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS  
MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. *QUANTUM*  
INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MANTIDO. SOLIDARIEDADE  
ENTRE  
AS RÉS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial de ação indenizatória ajuizada por condôminos em desfavor de outras moradoras de condomínio horizontal, objetivando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de prejuízos financeiros e morais causados pela oferta reiterada de alimento e água a gatos comunitários em áreas comuns, em desacordo com a convenção e o regimento interno. A parte ré, em suas razões recursais, argui preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito e a ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, além da improcedência do pedido de indenização por danos morais, por se tratar de meros dissabores da vida em condomínio, e a desproporcionalidade do *quantum* indenizatório arbitrado. Os autores, por seu turno, alegam a necessidade de que a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais seja imposta em caráter solidário, e pleiteiam a majoração da indenização por danos morais. Os autores, em contrarrazões, arguem preliminar de inépcia do recurso interposto pela ré.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 6 (seis) questões em discussão: (i) verificar se estaria



caracterizada a inépcia do recurso de apelação interposto pela ré; (ii) definir se a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da ação; (iii) estabelecer se a disponibilização de alimentação a animais comunitários em área comum de condomínio horizontal, em afronta às normas condominiais, configura ato ilícito; (iv) determinar se há nexo causal entre a conduta imputada às rés e os danos materiais e morais alegados; (v) examinar se é devida a indenização por danos morais e se o *quantum* fixado a este título se mostra proporcional; e (vi) avaliar se a responsabilidade das rés pelos danos materiais deve ser reconhecida em caráter solidário.

### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo *a quo*, não sendo permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no Juízo de origem, à exceção de matérias de ordem pública, e se a parte provar que deixou de propor determinada questão no Juízo antecedente por motivo de força maior, conforme dicção do artigo 1.014, do Código de Processo Civil.

3.1. Observado que a argumentação vertida pela ré no recurso de apelação por ela interposto guarda relação com a matéria suscitada na contestação ofertada e com a questão decidida na r. sentença, não se encontra configurada ofensa ao princípio da dialeticidade ou inovação recursal.

4. Constatado que a ré, ao arguir a prejudicial de prescrição norecurso de apelação, deixou de expor os fundamentos nos quais



fundamenta tal pretensão, tem-se por caracterizada a inépcia do recurso quanto a este ponto.

5. À luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser analisada a partir da argumentação vertida na petição inicial, de modo abstrato, observada a relação jurídica de direito material existente, em tese, entre as partes.

5.1. Impositiva a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* quando observado que, à luz da argumentação vertida na inicial, é possível constatar, em tese, a existência de liame obrigacional em relação à satisfação da obrigação indenizatória vindicada pelos autores.

6. O uso da propriedade e das áreas comuns do condomínio submete-se aos limites do direito de vizinhança e da função social, sendo ilícita a conduta que compromete a salubridade, o sossego e a segurança dos demais condôminos, em desconformidade com regras estabelecidas na convenção ou no regimento interno condominial.

7. A disponibilização reiterada de alimentação a gatos comunitários em áreas comuns do condomínio, vedada pela convenção e pelo regimento interno, caracteriza uso anormal da propriedade e, por conseguinte, ato ilícito, tornando insubsistente a alegação de exercício regular de direito.

8. O fato de se tratar de animais comunitários, sem tutor definido, não afasta a responsabilidade civil de quem contribui diretamente para o aumento descontrolado da população animal no ambiente condominial.

9. Emergindo, do acervo probatório produzido nos autos, a



configuração do nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos materiais suportados pelos autores, tem-se por cabível a reparação vindicada a este título.

10. A convivência prolongada com odores fétidos, ruídos excessivos e insalubridade provocados por animais comunitários, cujo aumento populacional foi provocado pela conduta da parte ré, extrapola o mero aborrecimento cotidiano e configura violação a direitos da personalidade, tornando cabível a indenização por danos morais.

11. Deve ser mantido o *quantum* indenizatório arbitrado a título de reparação por danos morais, quando constatado que, no primeiro grau de jurisdição, foram sopesadas adequadamente as condições pessoais das partes litigantes, bem como a extensão do abalo experimentado em decorrência da conduta ilícita e a gravidade da conduta do ofensor.

12. Verificada a prática de condutas semelhantes e concomitantes pelas rés, sem possibilidade de sua individualização, tem-se por caracterizada hipótese de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Preliminares arguidas pelas partes rejeitadas. Apelação cível interposta pela ré parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provida. Apelação Cível interposta pelos autores conhecida e parcialmente provida. Honorários advocatícios devidos pela ré majorados.

*Tese de julgamento:*

1. Em se tratando de recurso de apelação, somente é passível de exame as questões efetivamente debatidas e decididas no primeiro



grau de jurisdição, excetuadas as matérias de ordem pública, não submetidas aos efeitos da preclusão.

2. Não é passível de conhecimento o pedido formulado em apelação cível, sem que sejam expostos os respectivos fundamentos fáticos e jurídicos para reforma ou cassação da sentença quanto ao ponto,

em razão da inobservância do requisito previsto no inciso III do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

3. A legitimidade passiva deve ser aferida à luz das afirmações contidas na petição inicial, de modo abstrato, devendo ser analisada a pertinência subjetiva da ação.

4. A alimentação reiterada de animais comunitários em área comum de condomínio, em afronta às normas condominiais, configura uso anormal da propriedade e ato ilícito indenizável.

5. A inexistência de tutor definido para animais comunitários não afasta a responsabilidade civil daquele que contribui para o aumento descontrolado da população animal e para os danos decorrentes deste fato.

6. Os danos materiais e morais decorrentes de violação ao direito de

vizinhança, devidamente comprovados, devem ser objeto de reparação civil.

7. A indenização por danos morais deve ser arbitrada de forma proporcional à gravidade da conduta ofensiva e à extensão dos danos experimentados pela parte ofendida.



8. Caracterizada a pluralidade de agentes e a impossibilidade de individualização das condutas danosas, a responsabilidade pelos danos materiais deve ser imposta de forma solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ----- - Relatora, ----- - 1º Vogal e ----- - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador -----, em proferir a seguinte decisão: Preliminares arguidas pelas partes rejeitadas. Apelação cível interposta pela ré parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provida. Apelação Cível interposta pelos autores conhecida e parcialmente provida. Honorários advocatícios devidos pela ré majorados. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Junho de 2026

**Desembargadora CARMEN BITTENCOURT**  
Relatora

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela ré ----- e pelos autores ----- e ----- contra a r. sentença exarada no ID 79778229.

Na origem, ----- e ----- ajuizaram ação indenizatória em desfavor de --  
----- e -----, imputando às rés a



prática de condutas contrárias a regras estabelecidas pelo Condomínio -----, no qual as partes residiam à época dos fatos, consubstanciadas na colocação de comedouros e bebedouros nas áreas comuns do condomínio, com a finalidade de alimentar gatos comunitários.

Os autores sustentaram que mesmo após receberem advertência e serem multadas em decorrência da irregularidade de tais condutas, as rés mantiveram o comportamento, o que acarretou o aumento expressivo de gatos comunitários convivendo no condomínio. Destacaram que tais animais causaram danos materiais, consistentes na quebra de telhas e na necessidade constante de limpeza das áreas privativas de seus imóveis, para recolhimento de fezes, diante do mau cheiro exalado por tais dejetos.

Aduziram, ainda, que a perturbação do sossego causada pelos animais comunitários alimentados pelas rés causou-lhes abalo de ordem moral passível de indenização.

Ao final, postularam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.947,71 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), em favor do autor ----- e a condenação da ré ----- ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada um dos autores.

A ré -----, na contestação ofertada no ID 79778099, arguiu prejudicial de prescrição da pretensão indenizatória a título de danos materiais. Quanto ao mérito, afirmou não haver praticado conduta ilícita e sustentou que os autores não comprovaram os danos materiais alegado. Pugnou, ainda, pela condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé.



A ré ----- ofertou contestação no ID 79778118, oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e prejudicial de prescrição em relação à pretensão indenizatória a título de danos materiais. Quanto ao mérito, alegou não estar evidenciada ilegalidade na conduta que lhe foi imputada. Ressaltou, ademais, que não ficaram comprovados os danos materiais alegados na inicial e postulou a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em decisão saneadora (ID 79778180), a d. Magistrada de primeiro grau rejeitou as preliminares e a prejudicial de prescrição arguidas pelas rés em contestação.

Sobreveio a r. sentença recorrida, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.947,71 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), corrido monetariamente e acrescido de juros de mora, cabendo a cada uma o custeio da metade desse valor. Na mesma oportunidade, a ré ----- foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de cada autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Em virtude da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) para a ré ----- e 70% (setenta por cento), para a ré -----.

Irresignada, a ré ----- interpôs recurso de apelação (ID 79778233), no qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, alega que a inexistência de ato ilícito, por



se tratar de animais comunitários, sem tutor definido e em razão da ausência de nexos causal entre sua conduta e os danos alegados. Pondera, ademais, que não ficaram evidenciados os danos morais alegados pelos autores e, em caráter subsidiário, afirma que o *quantum* indenizatório se mostra desproporcional.

Com base nesses argumentos, a apelante postula a resolução do processo, sem exame do mérito. Subsidiariamente, requer a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória a título de danos materiais e para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Ainda em caráter subsidiário, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais.

Comprovantes do recolhimento do preparo juntados aos autos no ID 79778231.

Os autores, por sua vez, interuseram recurso de apelação (ID 79778246), pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o caráter solidário da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma prevista no artigo 942 do Código Civil, e para que seja majorada a indenização por danos morais.

Preparo recolhido em conformidade com o comprovante juntado aos autos no ID 79778232.

As rés, nas contrarrazões ofertadas nos IDs 79778232 e 79778255, refutam a argumentação vertida no recurso de apelação interposto pelos autores e postulam a manutenção da r. sentença quanto às matérias impugnadas.

Os autores ofertaram contrarrazões à apelação cível interposta pela ré ----- (ID 79778257), arguindo



preliminares de irregularidade da representação processual e de inépcia do recurso, em virtude de inovação recursal e de falta de impugnação aos fundamentos da sentença. Quanto ao mérito, postulam a negativa de provimento ao recurso.

Facultada a regularização da representação processual (ID 80209027), a ré ----- promoveu a juntada de procuração em favor da advogada constituída nos autos (ID 80296172).

É o relatório.

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora**

Consoante relatado, a ré ----- e os autores ----- e ----- interpuseram recursos de apelação contra a sentença exarada no ID 7977822.

Nos termos da r. sentença recorrida, a d. Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação indenizatória proposta por ----- e ----- em desfavor de ----- e -----, para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.947,71 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) em favor do autor -----, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ré. Na mesma oportunidade, a ré ----- foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.



## PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Os autores, em contrarrazões (ID 79778257), suscitam vício de representação processual da autora -----, sob o argumento de que o instrumento de procuração juntado no ID 79778234 não se encontra subscrito pela outorgante.

Todavia, conforme destacado na decisão exarada no ID 80209027, a irregularidade da representação processual se consubstancia em vício passível de ser sanado.

Facultada à ré ----- a regularização de sua representação processual, foi juntado aos autos o instrumento de procuração em favor da advogada que subscreve o recurso de apelação (ID 80296172), sanando o vício apontado.

**Pelo exposto, rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual da ré -----.**

## PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO

Os autores, nas contrarrazões ofertadas no ID 79778257, suscitaram preliminar de inépcia do recurso, em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade e em decorrência de inovação recursal.

Para tanto, alegam que, embora a d. Magistrada sentenciante tenha julgado parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial com fundamento na desconformidade a conduta atribuída à ré ----- em relação às regras estabelecidas pelo condomínio e da legislação vigente à época dos fatos, a pretensão recursal encontra-se calcada em argumentos relacionados à proteção dos animais comunitários.



Os autores asseveram, ainda, que a apelante ----- fundamenta a pretensão recursal em teses jurídicas e documentos não produzidos no primeiro grau de jurisdição, a revelar hipótese de inovação recursal vedada pelo artigo 435 do Código de Processo Civil.

Conforme previsão contida no artigo 1.010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, além do próprio pedido.

Assim, incumbe à parte que se insurge contra o ato judicial delimitar objetivamente sua irresignação, apontando de forma clara os motivos pelos quais considera necessária a reforma ou a cassação da sentença impugnada.

No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo *a quo*.

Por certo, não é permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no processo no qual foi prolatada a sentença objurgada, à exceção de matérias de ordem pública, e se provar que deixou de propor determinada questão no juízo originário por motivo de força maior, conforme dicção do artigo 1.014, do Código de Processo Civil.

Além disso, extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente possuirá interesse recursal em relação às questões resolvidas na instância antecedente. Especificamente no caso do recurso de apelação, apenas podem ser apreciadas matérias sobre as quais o d. Magistrado de primeiro grau tenha se manifestado na sentença recorrida com base em legítima provocação.



Da análise dos autos, constata-se que a ré -----, em contestação (ID 79778118), afirmou que os gatos existentes no condomínio ostentam a condição de animais comunitários e defendeu a legalidade de sua conduta, uma vez que objetivava a caracterização de maustratos. Ressaltou, ademais, que adotou técnicas para evitar o aumento da população de gatos, tais como captura, esterilização e devolução (CED).

No recurso de apelação interposto (ID 79778233), houve reiteração de tais argumentos, como fundamento para descaracterizar a ilicitude alegada pelos autores e reconhecida na r. sentença recorrida.

A mera alusão a existência de projeto de lei em trâmite na Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinada a regulamentar direitos de cães e gatos e deveres de criadores, tutores e protetores não tem o condão de caracterizar inovação recursal, sobretudo porque não dispõe de força normativa apta a justificar a sua aplicação no caso concreto.

Portanto, quanto a este aspecto, não se encontra configurada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade ou inovação recursal.

**Com essas considerações, rejeito a preliminar de inépcia do recurso arguida pelos autores em contrarrazões.**

Todavia, de ofício, reconheço a inépcia do recurso de apelação interposto pela ré ----- quanto à pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória a título de danos materiais.

Com efeito, a apelante, quanto a este aspecto, limitou-se a requerer a prescrição do pedido indenizatório por danos materiais, sem fundamentar adequadamente tal pretensão recursal, deixando de atender à exigência prevista no inciso III do artigo 1.010 do Código de Processo Civil (exposição das razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da



sentença).

Dessa forma, a apelação cível interposta pela ré não deve ser conhecida, uma vez que caracterizada a inépcia do recurso.

**Portanto, de ofício, não conheço do recurso de apelação interposto pela ré ----- quanto à pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória a título de danos materiais.**

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Nos termos do que determina o artigo 17 do Código de Processo Civil, é necessário ter interesse e legitimidade para postular em juízo.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser analisada a partir das alegações vertidas na petição inicial, abstratamente, de modo que a pertinência subjetiva decorre da relação jurídica de direito material existente, em tese, entre as partes.

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, consoante os seguintes precedentes: APC nº 070683676.2024.8.07.0020 (4ª Turma Cível, Relator Desembargador Sérgio Rocha, Acórdão 1973768, data de julgamento: 20/02/2025, publicado no DJe: 12/03 /2025); e APC nº 0701658-78.2021.8.07.0012 (8ª Turma Cível, Relator Desembargador Robson Teixeira De Freitas, Acórdão 1957465, data de julgamento: 21/01/2025, publicado no DJe: 29/01/2025).

No caso em apreço, os autores imputam à ré ----- a prática de conduta contrária a regras estabelecidas no regimento interno do condomínio, ao ofertar alimentos e água a gatos comunitários em áreas comuns, o que teria lhes causado danos materiais e morais.



A ré não nega a prática da conduta que lhe foi imputada, limitando-se a defender a licitude de seu comportamento.

Dessa forma, à luz da argumentação vertida na inicial, é possível constatar a existência de pertinência subjetiva da ré -----para figurar no polo passivo da ação, porquanto há, em tese, liame obrigacional em relação à satisfação da obrigação indenizatória vindicada pelos autores.

Vale ressaltar que a análise a respeito da regularidade da conduta imputada à ré envolve matéria relacionada ao mérito da causa, não se tratando de questão afeta às condições da ação.

**Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. suscitada pela ré -----.**

## MÉRITO

A controvérsia a ser dirimida reside em definir se a ré ----- teria incorrido em conduta ilícita, ao disponibilizar alimento e água a gatos comunitários no condomínio residencial e, se com tal conduta, teria causado danos de ordem material ou moral aos autores.

A d. Magistrada sentenciante reconheceu que a conduta da ré violou regras da convenção e do regimento interno do condomínio, caracterizando uso anormal da propriedade e afronta ao direito de vizinhança, com repercussões diretas sobre a salubridade, o sossego e a integridade do imóvel dos autores. Reconheceu, ainda, a existência de nexo causal entre a conduta imputada à ré e os prejuízos experimentados, lastreando-se em prova documental e testemunhal produzida em audiência.



Em suas razões recursais, a ré -----sustenta: (i) a inexistência de ato ilícito, por se tratar de animais comunitários, sem tutor definido; (ii) a ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos alegados; (iii) a improcedência do pedido de indenização por danos morais, por se tratar de meros dissabores da vida em condomínio; e (

iv) a desproporcionalidade do *quantum* indenizatório arbitrado.

O exercício da propriedade e o uso das áreas comuns do condomínio submetem-se aos limites impostos pelo direito de vizinhança e pela função social da propriedade, consoante dispõem os artigos 1.228, § 1º, e 1.277, do Código Civil.

Configura uso anormal da propriedade a conduta que, ainda que praticada sob motivação subjetivamente legítima, extrapola os limites da tolerabilidade e compromete a segurança, o sossego ou a salubridade da comunidade de moradores ou da vizinhança.

Por certo, o exercício de um direito não pode suprimir ou reduzir de forma desproporcional outro direito de igual hierarquia assegurado a terceiros.

No caso concreto, a prova produzida nos autos demonstra que a apelante, de forma reiterada e consciente, alimentava colônia de gatos comunitários em áreas comuns do condomínio no qual residia, em desacordo com a convenção e o regimento interno do condomínio e em afronta à deliberação assemblear que rejeitou a instalação de comedouros e bebedouros.

A persistência da conduta, mesmo após advertências e imposição de sanções administrativas, afasta qualquer alegação de exercício regular de direito, caracterizando a prática de ato ilícito.

Com efeito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, comete



ato ilícito aquele que, *por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.*

O fato de os gatos alimentados pela autora se qualificarem como animais comunitários e, conseqüentemente, sem tutor definido, não afasta a sua responsabilidade civil, uma vez que a pretensão indenizatória deduzida na inicial tem por fundamento justamente a criação de condições que viabilizem o aumento da população de animais dessa natureza no ambiente condominial.

O conjunto probatório revela nexos causais claros entre a conduta da apelante e os danos experimentados pelos autores.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo (ID 79778203) são coerentes e convergentes ao apontar o aumento significativo da população de gatos após a alimentação reiterada, bem como a ocorrência de odores intensos oriundos de urina e fezes de tais animais nas áreas comuns e privativas das unidades imobiliárias, além de ruídos noturnos e danos materiais nos imóveis vizinhos aos ocupados pelas rés.

Insta destacar que tais relatos encontram respaldo na prova documental produzida pelos autores, em especial os arquivos fotográficos e de vídeo que instruem a petição inicial (IDs 79776523, 79776525, 79776536, 79776537).

Consoante bem assinalado pela d. Magistrada sentenciante, *[o] conjunto de circunstâncias corrobora a tese autoral de que a alimentação descontrolada dos animais, ainda que motivada por propósitos humanitários, configurou uso anormal da propriedade e violação ao direito de vizinhança, nos termos do art. 1.277 do Código Civil.*



A tese de que a responsabilidade seria do condomínio ou do Poder Público não se sustenta, porquanto não se mostra suficiente para afastar a contribuição direta e relevante da ré ----- para o aumento significativo de animais comunitários no âmbito do condomínio.

Os danos materiais foram devidamente comprovados por meio de arquivos fotográficos (ID 79776524) e de notas fiscais e orçamentos ( IDs 79776526, 79776527 e 79776528), que evidenciam gastos com reparos e limpeza do imóvel dos autores. Tais despesas guardam relação direta com os prejuízos decorrentes da presença excessiva de animais comunitários, estimulada pela conduta atribuída à ré ----- e à ré -----.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença, quanto à condenação da ré ----- ao pagamento de indenização por danos materiais em favor dos autores.

Com relação aos danos morais, a ré afirma que não se encontra evidenciado nexos de causalidade entre a conduta que lhe foi imputada e o abalo alegado pelos autores.

Tem-se por configurado dano extrapatrimonial quando houver violação a um dos direitos da personalidade de determinado indivíduo, direitos estes que abarcam a imagem, a honra, a dignidade, a vida privada, dentre outros, conforme prevê o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Sérgio Cavalieri Filho<sup>[1]</sup> ressalta que meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano estão fora da órbita do dano moral, visto que caracterizam situações que não apresentam potencialidade lesiva suficiente para romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Confira-se:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada



estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos.

No caso concreto, a situação vivenciada pelos autores extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano, atingindo de forma relevante a esfera do sossego, da saúde e da dignidade em seu ambiente residencial.

A permanência prolongada de animais em número excessivo e a submissão dos autores a ruídos constantes e ao odor fétido oriundo de dejetos nas proximidades da residência, configura violação a direitos da personalidade, caracterizando ofensa de ordem moral.

Portanto, deve ser mantida a condenação da ré -----  
ao pagamento de indenização por danos morais.

Com relação ao valor arbitrado a esse título, ambas as partes postulam a reforma da r. sentença.

A ré ----- sustenta que o *quantum* indenizatório arbitrado se mostra desproporcional, quando observada a inexistência de dolo de sua parte e em razão de suas condições financeiras.

Os autores, por sua vez, postulam a majoração da verba indenizatória, ao fundamento de que o *quantum* indenizatório não reflete adequadamente a extensão dos danos morais experimentados e a gravidade da conduta imputada à ré -----.

A d. Magistrada de primeiro grau fixou a indenização por danos morais no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de cada autor, totalizando a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em virtude da inexistência de parâmetros legais específicos



para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve o magistrado, com base em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, levar em consideração, no caso concreto, as condições pessoais das partes litigantes, bem como a extensão do dano experimentado pela parte ofendida e a gravidade da conduta do ofensor.

É preciso esclarecer, ainda, que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelo abalo experimentado. Não se trata de atribuição de preço para a dor ou o sofrimento, mas um meio para amenizar as consequências do dano extrapatrimonial vivenciado pela parte ofendida.

Na hipótese em análise, os autores foram submetidos a transtornos decorrentes da convivência com número excessivo de animais comunitários estimulado pela conduta da ré -----, ao ofertar água e alimentação nas áreas comuns do condomínio, em desconformidade com regras estabelecidas pela assembleia de moradores e incorporadas ao regimento interno e convenção à convenção condominial.

A presença dos gatos comunitários expôs os autores à convivência diária com odores fétidos oriundos de urina e fezes dos referidos animais, além de ruídos excessivos, inclusive no período de descanso noturno.

A ré alegou, ainda, a necessidade de adequação do *quantum* indenizatório à sua capacidade financeira.

No entanto, não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a impossibilidade de arcar com o pagamento do montante arbitrado.

Levando-se em consideração as circunstâncias fáticas que ensejaram o ajuizamento da ação, em especial a gravidade da conduta



imputada à ré e a extensão do abalo experimentado pelos autores, constata-se que a verba indenizatória foi arbitrada em montante adequado e proporcional, mostrando-se suficiente para atender ao caráter pedagógico inerente à indenização por danos morais, de modo a desestimular a reincidência na mesma prática ilícita.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Por fim, os autores pleitearam a reforma da sentença, para que a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais seja estabelecida em caráter solidário entre as rés ----- e -----, na forma prevista no *caput* do artigo 942 do Código Civil.

Nos termos do artigo 263 do Código Civil, a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, de modo que não pode ser reconhecida com base em mera presunção.

De acordo com o dispositivo legal invocado pelos autores, *[o]s bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

No caso em exame, a indenização a título de danos materiais encontra-se fundamentada em comportamentos semelhantes e concomitantes atribuídos às rés, de forma que não há como individualizar as condutas tidas por ofensivas, para fins de delimitação da responsabilidade indenizatória.

Consequentemente, as rés devem responder de forma solidária pela reparação dos danos materiais comprovados nos autos, na forma prevista no artigo 942, *caput*, do Código Civil.



Impositiva, portanto, a reforma da r. sentença quanto a este aspecto, para o fim de estabelecer a solidariedade entre as rés quanto ao pagamento da indenização por danos materiais

Com essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUÍDAS PELO APELANTES E CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES.**

**DE OFÍCIO, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ ----- QUANTO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.**

**EM RELAÇÃO AO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ ----- E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES,**

**para reformar a r. sentença e reconhecer o caráter solidário da condenação imposta às rés a título de indenização por danos materiais.**

Com fundamento no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pela ré ----- para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Em arremate, ressalto que, para efeitos de prequestionamento, é essencial que a questão suscitada pelas partes tenha sido efetivamente decidida pelo egrégio Colegiado. Irrelevante é a menção ou a ausência de indicação do dispositivo legal ou constitucional correspondente, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores, bastando a discussão e análise da matéria correlata.

Ademais, a despeito do enunciado sumular nº 98 do colendo Superior Tribunal de Justiça, advirto as partes de que, em caso de eventual interposição de embargos de declaração contra este acórdão, o egrégio Colegiado



vier a reconhecer a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, bem como do propósito protelatório, será aplicada à parte embargante a sanção prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

É como voto.

---

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, pág. 83.

**O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal**

Com o(a) relator(a)

**O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal**

Com o(a) relator(a)

## DECISÃO

Preliminares arguidas pelas partes rejeitadas. Apelação cível interposta pela ré parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provida. Apelação Cível interposta pelos autores conhecida e parcialmente provida. Honorários advocatícios devidos pela ré majorados. Unânime

